



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de MÃE DO RIO, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, consoante autorização do(a) Sr(a). MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de assessoria em educação, para a implantação do Conselho Municipal de Educação e execução do Sistema Municipal Ensino do Município de Mãe do Rio-Pá.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações a serem desenvolvidas junto a FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados no setor indicado.

O processo objetiva a contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de assessoria em educação, para implantação do Conselho Municipal de Educação e execução do Sistema Municipal de Ensino do município de Mãe do Rio -PA.

Considerando a Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro 1988.

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em sua Meta 19, estratégia 19.5, na qual busca: “estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo”.

Considerando a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), traz em seu Art. 48 que “Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação bcal específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Considerando a solicitação realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP, Subsede Mãe do Rio, através do Ofício nº 073/2019 e reiterada através do Ofício nº 017/2020 “a implantação do Conselho Municipal de Educação”.

É que se faz válida a criação do CME, visto que a criação do mesmo ampara-se legalmente nas legislações citadas acima, bem como está pautado nos princípios da gestão democrática e participativa do ensino público, com as seguintes funções: normativas, consultivas, deliberativa e fiscalizadora, com a responsabilidade de representar os diferentes segmentos sociais.

Nesse sentido a criação do Conselho Municipal de Educação representa um importante passo educacional, no intuito de fortalecer e melhorar a qualidade da educação pública deste município uma vez que esse órgão irá compor o Sistema Municipal de Ensino.

RAZÕES DA ESCOLHA

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato". Nesse sentido a escolha recaiu na empresa E ALEXANDRE SILVA, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em consequência da notória especialização no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Razão da Escolha do Fornecedor: O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a **documentação** referente a **habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, Econômica e Técnica**, além de apresentar, o preço dentro do preço praticado conforme o que consta na pesquisa de mercado realizada pelo Departamento de Compras do Município de Mãe Do Rio- PA, portanto levando-se em consideração a qualificação da empresa supramencionada, nos permite afirmar que diante de todo o exposto a razão da escolha caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

Desta forma, nos termos do art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s), foi(ram) decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com E ALEXANDRE SILVA, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

MÃE DO RIO - PA, 07 de Junho de 2021

JOAO VICTOR DA SILVA CASTRO
Comissão de Licitação
Presidente